

## ***INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL: CARACTERÍSTICAS E PERSPECTIVAS***

## ***BUSINESS INSOLVENCY: CHARACTERISTICS AND PERSPECTIVES***

Daniel Stefani Ribas\*

Ana Luiza Barros\*\*

### **RESUMO**

O objetivo do presente artigo é analisar a insolvência empresarial, destacando a necessidade de adequação às novas realidades legislativas e sociais. Considerando a insolvência como um fenômeno multidisciplinar, o estudo investiga como diferentes áreas são impactadas e quais medidas podem ser adotadas para evitá-la, enfatiza-se a importância de novas tecnologias e práticas de administração no Direito Empresarial para garantir uma gestão eficiente, que abranja os setores trabalhista, tributário, contábil e administrativo. O artigo busca responder à indagação sobre as características e perspectivas da insolvência empresarial, propondo a identificação de desafios enfrentados pelos empresários e sugerindo a integração de sistemas para facilitar a administração. A pesquisa utiliza uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentando-se na legislação, doutrina e jurisprudência.

**Palavras-chave:** insolvência empresarial; administração empresarial; empresa; integração de sistemas.

---

\* Advogado. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia, com linha de pesquisa em Direito Privado (Autonomia Privada, Regulação e Estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC/Belo Horizonte). Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (FIVJ/Juiz de Fora). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC). *E-mail:* danielstefani.adv@gmail.com.

\*\* Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Jr; Pós graduada em Direito da Moda pela Faculdade Santa Marcelina e pelo Milano Fashion Institute; Mestranda em Direito Privado pela FUMEC. *E-mail:* analuiza@ivocunha.adv.br.

**ABSTRACT**

The aim of this article is to analyze business insolvency, highlighting the need to adapt to new legislative and social realities. Considering insolvency as a multidisciplinary phenomenon, the study investigates how different areas are impacted and what measures can be taken to avoid it. The importance of new technologies and management practices in Business Law is emphasized to ensure efficient management across labor, tax, accounting, and administrative sectors. The article seeks to answer the question about the characteristics and perspectives of business insolvency, proposing the identification of challenges faced by entrepreneurs and suggesting the integration of systems to facilitate management. The research employs a hypothetical-deductive approach, based on legislation, doctrine, and jurisprudence.

**Keywords:** business insolvency; business administration; company; system integration.

**1 INTRODUÇÃO**

A insolvência empresarial passa pela necessidade de adequação às novas realidades, tanto legislativas quanto sociais. Não se pode observar uma insolvência empresarial sem considerá-la um acontecimento multidisciplinar e integrativo, no qual várias áreas são afetadas de forma abrupta ou crônica, necessitando de medidas das mais variadas para evitar e controlar a insolvência empresarial.

Em especial no Direito Empresarial, as novas tecnologias de administração e previsibilidade de atos garantem uma gestão eficiente, devendo, então, integrar essas inovações a todos os direcionamentos internos, a fim de evitar a insolvência ou diminuir seus impactos, visto que isso gera efeitos em todas as áreas internas, sejam elas trabalhistas, tributárias, contábeis e administrativas.

A ideia central que justifica as características e as perspectivas para a insolvência empresarial é abranger e demonstrar como o atual sistema pode ser melhorado, gerando para o empresário uma previsibilidade antes que ocorra a insolvência e, caso ocorra, como lidar com uma situação em um meio

social que não o favorece. Nesse cenário, indaga-se: o que é a insolvência empresarial e suas características e perspectivas para o futuro.

O presente estudo tem como escopo analisar as dificuldades do empresário em identificar a insolvência, em conjunto com as novas práticas que podem ser adotadas a fim de evitá-la, integrando sistemas que facilitem a vida do empresário e incorporando novas tecnologias e técnicas de administração empresarial para todas as empresas.

No tocante aos pontos abordados, apresenta-se como marco teórico a insolvência empresarial. Inicialmente, serão apontados os desafios de empreender. A seguir, serão apresentadas as características da insolvência empresarial e, por fim, serão apresentadas as perspectivas sobre a insolvência. O método adotado no presente artigo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

## 2 O DESAFIO DE EMPREENDER

Quando se volta para a insolvência empresarial, ela está ligada à incapacidade de adimplir com todas ou algumas obrigações contraídas durante a trajetória empresarial. Toda essa incapacidade gera ao empresário um rótulo, muitas vezes equivocado, relacionado ao conceito de quebrado, caloteiro ou outros termos pejorativos, que não condizem ou não consideram a real situação do empresário (Mamede, 2022, p. 2).

Quando ocorre a insolvência, ou os primeiros sinais de inadimplência, logo se desconsidera todo o ambiente em que o empresário está inserido, seja ele micro ou grande, prestador de serviços ou indústria. Ignora-se todo o sistema tributário e trabalhista que o Brasil opera, que não favorece o empreendedor, e quando este empresário busca o Judiciário, sofre com a morosidade e interpretações que não o favorecem ou não consideram suas dificuldades, colocando-o em condições superiores, muitas vezes não sendo isso o caso (Miranda, 2009).

Ainda, tal insolvência ocorre em diversos casos, podendo ser dolosa, fruto de atos de desprezo às normas e ditames de uma boa organização empresarial. Entretanto, não se pode considerar que todas elas são frutos

desse mesmo caminho, uma vez que o próprio mercado pode colaborar para a insolvência, advinda de realidades e circunstâncias relacionadas a produtos ou serviços. Então, o fracasso é um elemento que deve ser levado em consideração na hora de empreender (Mamede, 2022, p. 2).

Ainda no âmbito da insolvência, esquece-se, no momento em que ela ocorre, de todas as obrigações que já foram executadas e que beneficiam toda a sociedade, tanto com empregos quanto com o giro econômico, uma vez que as empresas beneficiam toda a sociedade, mesmo que de forma imperceptível ao olhar cotidiano (Solomon, 2003).

Todas as atividades econômicas que a empresa realiza, por meio da circulação de bens e riquezas, são necessárias para o avanço social do país, validando toda a dignidade humana, que é um princípio basilar do ordenamento jurídico, e valorizando, com isso, o princípio mais importante do indivíduo, que é a autonomia privada, um cidadão que tem um emprego ou gera empregos garante sua autonomia financeira e social (Venosa, 2024, p. 3).

A evolução da insolvência empresarial passa além do descrédito e da reprovação social. Enfrenta, ainda, dificuldades de estruturação legal, pois o não cumprimento de determinada obrigação afeta, em um primeiro momento, uma pessoa específica e, posteriormente, toda uma cadeia e, dependendo da situação de administração empresarial, pode atingir simultaneamente vários âmbitos: trabalhista, tributário e social (Ribeiro; Cecy, 2023).

Essa multidisciplinaridade gera dificuldades na regulação e organização do processo de insolvência e em como evitá-lo. Embora a insolvência afete muitos envolvidos, até chegar ao ponto de falha na administração empresarial, os processos internos ocorrem de forma natural, e isso culmina na impossibilidade de administração e cumprimento de obrigações, levando à insolvência (Ribeiro; Cecy, 2023).

A insolvência empresarial, quando ocorre, viola o princípio da solvabilidade jurídica, que estipula que todas as obrigações, uma vez contraídas, devem ser cumpridas de forma espontânea, sem necessidade de cobranças, caso não ocorra o cumprimento dessas obrigações legais ou convencionais, o Estado deve tomar medidas para o seu cumprimento (Jesus, 2015).

No Brasil, a dificuldade de percepção e prevenção da insolvência são alguns dos grandes desafios, especialmente no âmbito das micro e pequenas empresas, que são a maioria no território nacional. O uso de indicadores financeiros como fator de prevenção não é tão difundido; ademais, o empresário ainda enfrenta a dificuldade de ser o único gestor do negócio, sobrecarregando suas funções e, conseqüentemente, os resultados delas, o que o impede de se dedicar a questões internas, como previsões orçamentárias, e o faz confiar em terceiros ou até mesmo não realizar essa prática (Scalzer; Rodrigues; Macedo, 2015).

As empresas e empresários cumprem um papel fundamental no avanço da sociedade. Em um tempo pretérito, as empresas eram interpretadas somente com foco na lucratividade, entretanto, com o passar dos anos, percebeu-se a verdadeira função da empresa, que contribui mais com o Estado do que o próprio Estado, ultrapassando a interpretação de lucro para uma interpretação de valor social da empresa (Almeida, 2003).

Vale ainda ressaltar que, quando as empresas se alinham a um propósito maior, toda a sociedade se beneficia; um propósito comum e elevado, não preocupado com tendências, mas com a individualidade de cada empresa e o núcleo social em que está inserida, para gerar o avanço adequado (Mackey; Sisodia, 2018, p. 46).

Dessarte, os pequenos e microempresários ainda sofrem com as dificuldades do país, em que não têm uma liberdade econômica plenamente assegurada, faltam atrativos para investimentos e o ambiente de negócios carece de uma regulação adequada e pensada para determinadas categorias. Além disso, enfrentam um país que é conivente com a corrupção, em vez de combatê-la, e um regime tributário e relações de trabalho que não se atualizam ou dinamizam os institutos necessários (Mises, 2018, p. 55).

Ainda reforçando toda essa evolução e valorização que as empresas e os empresários trazem à sociedade, Smith mostra a importância do desenvolvimento: “Quanto maior for o número e a renda dos habitantes da cidade, mais amplo será o mercado que proporcionam aos habitantes do campo; e, quanto maior esse mercado, sempre mais vantajoso será para a maioria das pessoas” (Smith, 2016, p. 474).

As empresas ainda cumprem um desenvolvimento democrático que está diretamente ligado ao cumprimento das diretrizes elencadas pela Constituição, diversas gamas de direitos são praticadas pelas empresas, incluindo direitos individuais, direitos sociais, à liberdade, ao desenvolvimento, à segurança e à busca de uma sociedade que evolui na ordem econômica (Solimani; Simão Filho, 2017).

Apesar de todas as dificuldades apresentadas, o empresário não pode ser punido pelo fato de empreender, contratar e gerar lucro, ainda que por tempo determinado. Sendo assim, o processo de insolvência empresarial deve ganhar novos rumos que busquem proteger e reerguer o empresário e valorizem toda a sua contribuição social (Ribas, 2024, p. 101).

### 3 CARACTERÍSTICAS DA INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

#### 3.1 A insolvência empresarial sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro

Diante dos efeitos prejudiciais que as crises empresariais podem causar, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu diversos mecanismos para tentar superar essas crises ou liquidar o que não pode ser recuperado. Entre esses mecanismos, destacam-se os que possuem maior alcance de aplicação, ou seja, que abrangem um maior número de situações. Nessa categoria, estão a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, todos regulados pela Lei nº 11.101/2005 (Tomazette, 2024, p. 8).

A Lei nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), chamada de Lei de Recuperação e Falências, substituiu o instituto da concordata pela recuperação judicial com o objetivo de reestruturar empresas em dificuldade. Assim, a extinção da empresa ocorre somente quando sua recuperação não for mais economicamente viável (Teixeira, 2019, p. 692).

Teixeira afirma que:

A norma fornece condições para alcançar esse fim. Caso não seja

possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial, mas não é o seu escopo primordial (Teixeira, 2019, p. 692).

Corroborando a ideia, inicia-se com um regime geral de insolvência civil, que abrange pessoas físicas não empresárias, associações, fundações e sociedades simples, e evolui para um regime especial de insolvência empresarial, conforme a Lei nº 11.101/2005, na qual, finalmente, alcançaram-se regimes extremamente específicos, criados para tratar de situações que demandam maior atenção e intervenção por parte do Estado (Mamede, 2024, p. 13).

Outrossim, no final do ano de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020b), que causou mudanças expressivas nas Leis nº 11.101/2005 (Brasil, 2005), nº 10.522/2002 (Brasil, 2002) (que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) e nº 8.929/1994 (Brasil, 1994) (que institui a cédula de produto rural). Visto a quantidade de dispositivos alterados e a importância dos novos textos, a lei, de forma geral, moderniza o sistema jurídico de insolvência empresarial, trazendo maior transparência e eficiência, especialmente no processo de recuperação de créditos, e garantindo um procedimento em tempo razoável que permita o pagamento dos credores e a recuperação do empresário. Essas melhorias têm o potencial de influenciar positivamente a economia do país (Bayma, 2021).

### 3.2 Princípios estruturantes do processo falimentar

A intenção do legislador ao criar uma variedade de instrumentos para a recuperação é atender a um princípio superior, que busca promover a função social da propriedade e estimular a atividade econômica.

Segundo Negrão:

[...] das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela reparatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores (Negrão, 2024, p. 140)

Dessarte, o princípio fundamental é o da preservação da empresa, que,



de acordo com Coelho (2012, p. 40), trata-se não só da proteção à empresa, mas da atividade econômica: “[...] proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto de sujeitos”.

Outrossim, na doutrina especializada, é comum encontrar autores que associam o princípio da preservação da empresa ao princípio da função social da empresa, conforme estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal, uma vez que aqui se aplica o conceito de empresa como atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços.

A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção (Coelho, 2012, p.43).

Coelho (2015) também discute o princípio do impacto social das crises nas empresas. O autor descreve que os interesses relacionados à atividade empresarial podem ser representados por três círculos concêntricos: o círculo mais interno abrange os interesses dos sócios e empresários; o segundo círculo representa os *bystanders*, incluindo trabalhadores, consumidores, o Fisco e fornecedores de insumos, ou seja, aqueles que têm alguma conexão com a empresa; e, por fim, o círculo mais externo abrange os interesses metaindividuais, difusos ou coletivos de todos que se beneficiam do desenvolvimento econômico local ou regional promovido pela empresa.

Ademais, o *par conditio creditorum* é um princípio fundamental que assegura que todos os credores devem ser tratados de forma igualitária durante o processo concursal. Esse princípio está estreitamente ligado à classificação dos créditos no processo de falência, uma vez que o Estado definiu uma ordem de pagamento que deve ser seguida pelo administrador judicial. A relevância desse princípio no processo de recuperação está diretamente relacionada à possibilidade de o devedor definir diferentes condições de pagamento para os credores que pertencem à mesma classe (Melo, 2021, p. 56).

Portanto, os princípios mencionados na LRF são de fundamental



importância para fundamentação do magistrado, em especial nas questões que não tratadas na legislação (Melo, 2021, p. 57).

### 3.3 Competência para processamento

Independentemente da natureza da recuperação judicial, é inegável que sua concessão requer a intervenção do Poder Judiciário. Portanto, essa intervenção, que não pode ser realizada de ofício, depende da solicitação dos interessados por meio de uma ação judicial. Assim, o ajuizamento dessa ação é uma condição essencial para a resolução da crise empresarial (Tomazette, 2024, p. 58).

O artigo 3º da Lei de Falências fixa a competência para os três institutos que a norma oferece aos empresários, seja para a homologação da recuperação extrajudicial, seja para o deferimento da recuperação judicial e para o decreto de falência.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (Brasil, 2005).

Assim, a decretação de falência é uma decisão judicial que cabe ao juízo situado no local do principal estabelecimento do empresário ou da sociedade empresária. A escolha da instituição principal visa evitar manipulações e até distorções de diversas naturezas, afastando os tribunais do local de atuação dos negócios públicos, com efeito, por razões financeiras, administrativas ou mesmo outras. A sede pode não ser o núcleo efetivo do maior volume de negócios e, portanto, não ser o local de referência para a maioria das relações jurídicas comerciais (Mamede, 2024, p. 16).

Ademais, Toledo reflete acerca do art. 3º: “Desse modo, para os fins previstos no art. 3º em foco, essa expressividade irá relacionar-se ao local em que estiverem concentrados em maior número os bens da empresa, ou em que estiver radicada boa parte de seus credores” (Toledo, 2012, p.105). Dessa forma, o pedido de recuperação judicial deve, portanto, ser apresentado ao

tribunal onde o devedor tem o seu estabelecimento principal, ou seja, o estabelecimento mais importante do ponto de vista econômico e patrimonial. Os devedores sediados no exterior, mas com subsidiárias ou filiais no Brasil, também poderão requerer a recuperação judicial. Nesse caso, devem instaurar um processo nos tribunais do local onde estabeleceu sua filial no Brasil e, havendo múltiplas sucursais, aplicam-se também os critérios da instituição primária e os pedidos devem ser feitos à sucursal com maior relevância econômica (Melo, 2021, p. 70).

### 3.4 Participação do Ministério Público

A Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº 7.661/ 45), em seu artigo 210, dispunha expressamente:

O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência e à concordata (Brasil, 1945).

No projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado ao Presidente da República para sanção, e que viria a se tornar a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), a obrigatoriedade da intervenção ministerial estava prevista em seu art. 4º, que estabelecia o seguinte:

Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.  
Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta (Brasil, 2005).

O presidente entendeu que isso sobrecarregaria a instituição e reduziria sua importância institucional, portanto, contrário ao interesse público. Assim, diz a Mensagem de Veto:

O Ministério Público é comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá

requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte (Brasil, 2005).

Contudo, o Ministério Público atua como fiscal da lei e, por isso, participa ativamente de todas as etapas dos processos de falência e das concordatas preventivas e suspensivas. Portanto, sua manifestação é imprescindível antes da deliberação sobre qualquer questão relevante, incluindo nos processos relacionados (Marques Júnior, 2005, p. 263).

Além de sua função de investigar e processar, conforme estabelece o artigo 129, I, da Constituição Federal, o Ministério Público é responsável pelos crimes falimentares descritos nos artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005, bem como por delitos relacionados. Com isso em vista, em diversos momentos durante os processos de falência e recuperação empresarial, o Ministério Público é convocado a intervir, exercendo seu papel como fiscal da lei (Nogueira, 2023).

É, portanto, claro que um veto presidencial não exclui o Ministério Público do Tribunal da Concorrência, seja em matéria de insolvência ou de recuperação empresarial. Evita simplesmente uma ligação absoluta com todo o processo, ou seja, com todas as fases mais baixas e todos os desenvolvimentos, incluindo as ações intentadas por ou contra a massa insolvente (Mamede, 2024, p. 18).

#### 4 PERSPECTIVAS FUTURAS SOBRE A INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL

As novas tecnologias com foco na evolução repentina das automações, especialmente em inteligência artificial e digitalização de serviços, representam um caminho que o empresário deve seguir, considerando que muitos dos processos internos e externos estão passando por uma dinamização com o uso dessas ferramentas, facilitando diversos atos de gestão interna e proporcionando maior previsibilidade em áreas como contábil, tributária, trabalhista e processos de regularização junto ao Estado. Aproveitar essas facilidades é essencial para aumentar a eficiência da gestão e o controle, visando reduzir a insolvência (Divino; Magalhães, 2020).

No Direito Empresarial, uma área multidisciplinar, é necessária a integração de vários atos, processos e conhecimentos em um único âmbito da empresa. Com isso, o profissional do Direito, no momento de assessoramento, não pode se limitar a uma única área, devendo, então, contribuir de forma multidisciplinar e adotando a abordagem de um nexialista, que busca a integração de diferentes áreas. Esse tipo de profissional é uma forma de adaptação às novas realidades, visto que, em um primeiro momento, entender o todo é fundamental para delimitar as futuras atuações, e o conhecimento multidisciplinar é essencial para isso (Santos, 2024).

Esse profissional representa um dos caminhos atuais em que, conforme Santos, o nexialista apresenta uma abordagem “interdisciplinar e integrativa, que mais tarde se tornaria fundamental em diversos campos do conhecimento” (Santos, 2024).

Novas formas de contratos, sejam entre empresas ou entre particulares, surgem para integrar a tecnologia no dia a dia da nova sociedade. A adesão a essas novas formas de fechamento de contratos, tanto de compra quanto de prestação de serviço, facilita toda a estrutura administrativa. O empresário não pode se esconder e refutar tais tecnologias, mas deve discutir com órgãos de classe para promover melhorias, contratos inteligentes e programas automatizados são caminhos que merecem a atenção dos empresários, visando reduzir os atos que levam à insolvência, impulsionando vendas, rendimentos e a segurança administrativa empresarial (Rocha; Pereira; Bragança Junior, 2018).

Outrossim, no que tange à esfera da insolvência empresarial, uma pesquisa da Deloitte (2023) mostra que o impacto da nova lei de recuperação judicial e falências deixou empresários e profissionais do Direito mais otimistas em relação ao tema. A percepção de que os processos judiciais e extrajudiciais de recuperação de insolvência estão sendo desmistificados foi reforçada não apenas pelas mudanças trazidas pela Lei nº 11.101/2005 e pela Lei nº 14.112/2020, que introduziram novas estruturas de apoio, mas também por recentes casos de recuperação judicial de grandes empresas em diversas regiões, que têm atraído atenção e ampliado o conhecimento das instituições brasileiras sobre insolvência.

De acordo com a pesquisa:

As expectativas de um crescimento expressivo no número de pedidos de recuperação judicial e falência por parte das empresas no Brasil durante o período de pandemia da Covid-19 não se confirmaram, principalmente devido às medidas econômicas de apoio à manutenção das atividades empresariais e ao baixo nível das taxas de juros vigentes nos anos de 2020 e 2021. O relatório aponta que, a partir de 2022, com o decurso dos prazos das renegociações havidas nos últimos dois anos, a alta alavancagem e o aumento das taxas de juros no mercado, os pedidos de falência e de recuperação aumentaram em relação aos dois anos anteriores – e, até o primeiro semestre de 2023, os números já superaram os do mesmo período do ano passado: dados da Serasa Experian levantados para a pesquisa indicam que tanto as falências quanto às recuperações judiciais requeridas, de janeiro a junho de 2023, superaram os números dos mesmos meses de 2022, em 52,1% e 36,2%, respectivamente (Deloitte, 2023).

Ademais, aguarda apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei nº 3/2024 (Brasil, 2024), que altera as Leis nº 11.101/2005 (Brasil, 2005) de 9 de fevereiro de 2005, e nº 13.988/2020 (Brasil, 2020a), de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Portanto, é visto que a mudança nas recuperações empresariais não se limita à esfera econômica; é também um fenômeno social que afeta diretamente credores, investidores e a sociedade em geral. A maneira como as empresas conduzem esse processo e a resposta da comunidade às suas transformações são fatores essenciais que determinarão os rumos do mercado empresarial no Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das complexas transformações e desafios enfrentados pelas empresas no cenário atual, é evidente a necessidade de adotar novas abordagens para lidar com a insolvência empresarial. Nesse sentido, a integração de novas tecnologias e práticas de administração surge como uma alternativa promissora para garantir a eficiência na gestão e a mitigação dos riscos de insolvência.

A adoção de medidas que promovam a identificação precoce da insolvência e a implementação de sistemas integrados pode contribuir significativamente para a sustentabilidade das empresas. Além disso, a

colaboração entre diferentes áreas, como o Direito, a Contabilidade e a Administração, é essencial para fortalecer a capacidade de resposta diante das adversidades.

É fundamental ressaltar que a eficácia das práticas de gestão está diretamente relacionada à capacidade das empresas de se adaptarem às novas realidades do mercado e às demandas sociais. Portanto, é essencial que as estratégias adotadas sejam baseadas em análises detalhadas e em um planejamento cuidadoso, visando garantir a viabilidade e a resiliência das empresas a longo prazo.

Diante do exposto, conclui-se que a implementação de inovações tecnológicas e administrativas pode representar uma importante ferramenta para a prevenção da insolvência empresarial, desde que realizada de forma estratégica e alinhada aos princípios de eficácia e responsabilidade social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 3, p. 141-152, 2003.

BAYMA, Felipe. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. *Conjur*, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945*. Regula a falência e a concordata. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, 21 jun. 1945. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7661.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994*. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de agosto de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8929.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá



outras providências. Brasília, 19 jul. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020*. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020b*. Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para aperfeiçoar o processo de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3, de 2024*. Altera disposições as Leis nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.988, de 14 de abril de 2020, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162994>. Acesso em: 14. out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto de código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo*. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7.

DELOITTE. Impactos da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências deixam empresários e comunidade jurídica mais otimistas sobre insolvências, aponta pesquisa da Deloitte. Disponível em: <https://www.deloitte.com/br/pt/about/press-room/release-pesquisa-recuperacao-judicial.html>. Acesso em: 13 out. 2024.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Inteligência artificial e direito empresarial: Mecanismos de governança digital para implementação e confiabilidade. *Economic Analysis of Law Review*, v. 11, n. 3, p. 72-89, 2020.

JESUS, José Lauri Bueno de. Falência e recuperação da empresa na óptica da Lei nº 11.101/2005. *(Re) Pensando Direito*, v. 4, n. 8, p. 161-180, 2015.



MACKEY, John; SISODIA, Raj. *Capitalismo consciente: como libertar o espírito heroico dos negócios*. Trad. Rosemarie Ziegelmaier. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 20 set. 2024.

MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de Recuperação Judicial*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021, p. 42. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274102/>. Acesso em: 9 out. 2024.

MIRANDA, Maria Bernadete. A empresa, o empresário e o empreendedor no contexto do moderno direito empresarial. *Revista Virtual Direito Brasil*, Santana de Parnaíba, v. 3, n. 1, p. 1-15, 2009.

MISES, Ludwig Von. *Intervencionismo: uma análise econômica*. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: LVM, 2018. Coleção Von Mises.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, v. 3, p. 140. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621309/>. Acesso em: 10 out. 2024.

RIBAS, Daniel Stefani. *Responsabilidade civil do empregador: critérios para a redução de indenizações*. São Paulo: Dialética, 2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski. O estado de pré-insolvência empresarial e o tratamento precoce à crise da empresa. *RJLB-Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 2, p. 1.199-1.240, 2023.

ROCHA, Raphael Vieira da Rocha; PEREIRA, Débora de Oliveira; BRAGANÇA JUNIOR, Sergio Henrique Fernandes. *Blockchain e smart contracts: como a Tecnologia está mudando a intermediação e o Direito Empresarial*. *Cadernos de Direito-Unifeso*, v. 1, n. 2, 2018.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. Nexialismo jurídico: uma inovadora proposta de análise prática do Direito. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 10, n. 1, 2024.

SCALZER, Rodrigo Simonassi; RODRIGUES, Adriano; MACEDO, Marcelo Álvaro da Silva. Insolvência empresarial: um estudo sobre as distribuidoras de energia elétrica brasileiras. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 12, n. 27, p. 27-60, 2015.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Trad. Alexandre Amaral Rodrigues,

Eunice Ostrensky. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016. v. 1.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. A função social da empresa: o capitalismo humanista e a eticidade na busca da justiça social. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 990-1021, 2017.

SOLOMON, Robert C. A ética empresarial. Trad. Alexandra Abranches. In: SINGER, Peter (Org.). *A Companion to Ethics*. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, (1993), 2003.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Empresarial esquematizado: doutrina, jurisprudência e prática*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOLEDO, Paulo Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 3, p. 8. *E-book*.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>.

Acesso em: 9 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776139/>. Acesso em: 20 set. 2024.